



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2179508 - PB (2024/0416432-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GEANE ARAÚJO LINS
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ GUERRA SARAIVA BEZERRA -
PB010551
ROBERTO AQUINO LINS - PB014332
AGRAVADO : EVOLUTION HOTEIS LTDA
ADVOGADO : FABÍOLA ALVES CASTELO GUEDES - CE036224
AGRAVADO : BANCORBRAS TURISMO S.A
ADVOGADOS : DEBORAH PIERINI CIDADE DE SÁ - RS050941
MARCELA DE LIMA DA COSTA - DF025812

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que acolheu pedido de indenização por danos morais decorrente de falha na prestação de serviço por resort, causando transtornos a uma família durante período de férias.

2. O Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de dano moral puro, presumido e majorou a indenização considerando a proporcionalidade e razoabilidade, sem enriquecimento indevido da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o valor da indenização por danos morais arbitrado é manifestamente ínfimo, de modo a justificar a revisão em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão do quantum indenizatório em recurso especial é inviável, salvo em casos de valor manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica no presente caso.

5. O valor de R\$ 5.000,00 foi considerado adequado às

peculiaridades do caso, atendendo às funções reparatoria, ressarcitória e punitiva da indenização.

6. A decisão do Tribunal de origem foi baseada em elementos fático-probatórios, cuja reavaliação é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão do quantum indenizatório em recurso especial é inviável, salvo em casos de valor manifestamente ínfimo ou exagerado. 2. A reavaliação de elementos fático-probatórios é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.410.416/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.520.023/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.525.850/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2179508 - PB (2024/0416432-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GEANE ARAÚJO LINS
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ GUERRA SARAIVA BEZERRA -
PB010551
ROBERTO AQUINO LINS - PB014332
AGRAVADO : EVOLUTION HOTEIS LTDA
ADVOGADO : FABÍOLA ALVES CASTELO GUEDES - CE036224
AGRAVADO : BANCORBRAS TURISMO S.A
ADVOGADOS : DEBORAH PIERINI CIDADE DE SÁ - RS050941
MARCELA DE LIMA DA COSTA - DF025812

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que acolheu pedido de indenização por danos morais decorrente de falha na prestação de serviço por resort, causando transtornos a uma família durante período de férias.

2. O Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de dano moral puro, presumido e majorou a indenização considerando a proporcionalidade e razoabilidade, sem enriquecimento indevido da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o valor da indenização por danos morais arbitrado é manifestamente ínfimo, de modo a justificar a revisão em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão do quantum indenizatório em recurso especial é inviável, salvo em casos de valor manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica no presente caso.

5. O valor de R\$ 5.000,00 foi considerado adequado às peculiaridades do caso, atendendo às funções reparatória, ressarcitória e punitiva da indenização.

6. A decisão do Tribunal de origem foi baseada em elementos fático-probatórios, cuja reavaliação é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão do quantum indenizatório em recurso especial é inviável, salvo em casos de valor manifestamente ínfimo ou exagerado. 2. A reavaliação de elementos fático-probatórios é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.410.416/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.520.023/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.525.850/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por GEANE ARAÚJO LINS contra a decisão de fls. 590-593, que não conheceu de recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A agravante reitera as razões do recurso especial, apontando violação do art. 944 do Código Civil. Argumenta que o valor do dano moral arbitrado é insuficiente para a devida reparação, sendo incompatível com a gravidade e a extensão de todas as dores e danos que atingiram a família.

Sustenta ainda que a revisão do valor indenizatório não demandaria reexame de provas.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 605-607 e 609-612).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais.

Na sentença, o pedido foi acolhido para condenar a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 343-347).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso para majorar a indenização para R\$ 5.000,00 (fls. 515-520).

Sobreveio recurso especial, em que se alegava a necessidade de majoração da indenização para R\$ 33.000,00.

Ao tratar do tema da indenização por danos morais, assim se manifestou o acórdão recorrido (fls. 517-519):

Não há controvérsia, na hipótese vertente, acerca da efetiva ocorrência da

falha na prestação do serviço pelo Resort contratado; sobretudo considerando que, tratando-se de um período de férias, uma família, com um bebê de quatro meses, ao deparar-se com um hotel quase abandonado e serem alojados em uma área dedetizada poucas horas antes, tendo à vista insetos mortos, além de outras consequências nefastas, é, indubitavelmente, uma flagrante negligência.

Assim, tal fato causou, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito indenizatório, reprisando-se, outrossim, que, *in casu*, o dano é presumido (puro ou *in re ipsa*). Nesses termos, em se tratando de dano moral puro, que ofende os chamados direitos da personalidade, os quais se traduzem em sentimentos de impotência e decepção, elementos internos que ferem a honra subjetiva da vítima, apresenta-se desnecessária a sua comprovação, por estar *in re ipsa*. [...]

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é cediço que a reparação moral deve ser proporcional à intensidade da dor/lesão extrapatrimonial sofrida pela parte, sem perder de vista, também, o sentido punitivo da indenização, de maneira a desestimular a reiteração do ato por quem o praticou. [...]

Na íntegra desses dois últimos julgados, é possível constatar que em ambos os casos a condenação em danos morais foram majoradas para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância que também se revela mais adequada às peculiaridades do caso *sub examine*.

À luz desses parâmetros, entendo que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixados em primeiro grau revela-se insuficiente ao abalo moral *sub examine*, devendo ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para melhor adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com relação ao valor dos danos morais, a jurisprudência desta Corte estabelece que a revisão do *quantum* arbitrado para a indenização é inviável em recurso especial, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor manifestamente ínfimo ou exagerado, completamente fora dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade (AgInt no AREsp n. 1.801.059/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.177.240/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos acostados aos autos, concluiu ser devida a indenização em decorrência da conduta ilícita praticada, estabelecendo que a verba indenizatória deveria ser majorada, observando, com moderação, a devida proporcionalidade, sem concorrer para o enriquecimento indevido da vítima.

Destacou ainda que o novo valor arbitrado era compatível com a

intensidade do infortúnio vivenciado e se mostrava adequado às peculiaridades do caso, atendendo à função reparatória, ressarcitória e punitiva.

Desse modo, sendo manifesto o caráter fático-probatório das premissas adotadas e estando ausente qualquer excepcionalidade, a revisão do *quantum* arbitrado a título de indenização moral, que não está caracterizado como flagrantemente irrisório, é inviável por extrapolar o campo da mera reavaliação e implicar, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.410.416/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.520.023/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.525.850/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.179.508 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0416432-3

Número de Origem:
00304859320068152001

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEANE ARAÚJO LINS

ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ GUERRA SARAIVA BEZERRA - PB010551
ROBERTO AQUINO LINS - PB014332

RECORRIDO : EVOLUTION HOTEIS LTDA

ADVOGADO : FABÍOLA ALVES CASTELO GUEDES - CE036224

RECORRIDO : BANCORBRAS TURISMO S.A

ADVOGADOS : DEBORAH PIERINI CIDADE DE SÁ - RS050941
MARCELA DE LIMA DA COSTA - DF025812

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEANE ARAÚJO LINS

ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ GUERRA SARAIVA BEZERRA - PB010551
ROBERTO AQUINO LINS - PB014332

AGRAVADO : EVOLUTION HOTEIS LTDA

ADVOGADO : FABÍOLA ALVES CASTELO GUEDES - CE036224

AGRAVADO : BANCORBRAS TURISMO S.A

ADVOGADOS : DEBORAH PIERINI CIDADE DE SÁ - RS050941
MARCELA DE LIMA DA COSTA - DF025812

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025